



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000369/2007-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-01.572 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria Resrtituição
Recorrente TRANSPORTADORA RIACHO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/12/2003

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Não cabe restituição quando o interessado apresenta débitos de contribuições arrecadadas pela administração do custeio previdenciário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira

Presidente

Adriana Sato

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros .Marco André Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato

Ausência momentânea: Eduardo Augusto Marcondes

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição protocolizado em 23/07/2004 pela Recorrente, referente ao período de 09/2002 a 12/2003.

Às fls. 285 consta uma exigência do requerido no que tange a retificação das GFIPs de 09/2002 a 04/2003, 07/2003, 10/2003 a 12/2003.

Às fls. 284 a Recorrente informa que só houve uma prestadora de serviços, e, que nas GFIPs referente ao período de 09/2002 a 04/2003, 07/2003 e 10/2003 a 12/2003, objeto do pedido de restituição, a utilização do código 115 e não do código 150 se deu em função dos serviços prestados não serem de serviços com cessão de mão-de-obra, empresa de trabalho temporário e nem de construção civil como demonstra as cópias das notas fiscais que já estão em poder do I.N.S.S.

A Recorrente juntou cópia de resposta do processo de consulta no 10880000079/99-50 efetuada junto a Secretaria da Receita Federal - 8ª Região.

Após a manifestação da Recorrente a DRP indeferiu o pedido de restituição às fls. 289/296.

Inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando m síntese:

- O indeferimento ocorreu em função da ausência de informações dos valores retidos na Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação a Previdência Social – GFIP, e, na GFIP não existe um campo específico para informar os valores retidos e recolhidos pelo Tomador dos Serviços para o código 115, vez que a Recorrente não é de serviços com Cessão de mão-de-obra, Empresa de Trabalho Temporário e nem de Construção Civil, que nesse caso seria o código 150, e ai sim, existe campo para o preenchimento dos valores, como demonstra o xerox das notas fiscais que se encontram junto ao processo de restituição.

- As informações a respeito dos valores retidos pela tomadora dos serviços foram informadas no Anexo VI, documento este que faz parte do processo de restituição, onde constam a data de emissão, valor bruto, valor retido, bem como o numero do CNPJ da Tomadora dos Serviços, que faz o recolhimento no código 263, onde o I.N.S.S. pode consultar o efetivo recolhimento dos valores.

- Incabível o indeferimento da restituição em função da impossibilidade do cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

- todos os documentos necessários e exigidos, tais como folha de pagamento, foram encaminhados junto ao Pedido de Restituição na qual o valor das contribuições devido ao INSS também pode ser verificado e comprovado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriana Sato, Relator

Sendo tempestivo CONHEÇO DO RECURSO e passo a análise das questões suscitadas.

O contrato de prestação de serviços juntado pela Recorrente às fls.10/11, temos:

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

0 presente instrumento tem por objeto a prestação de serviços pela Contratada de descascamento de madeira de eucalipto no canteiro de corte. As partes ajustam, ainda, que os serviços prestados deverão atender as especificações técnicas operacionais estabelecidas no anexo nº 1 que, devidamente assinado pelas partes, integra este contrato para todos os efeitos legais e administrativos.

CLAUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

0 presente contrato tem seu inicio de vigência na data de sua assinatura e está sendo firmado por prazo indeterminado, podendo, no entanto, ser denunciado por qualquer das partes, sem anus, mediante aviso prévio, por escrito, no prazo mínima de 30 (trinta) dias.

Assim, diferentemente do alegado pela Recorrente, verifica-se que no contrato social da empresa, sua atividade principal é de prestação de serviço de descascamento de madeira de eucalipto no canteiro de corte, ou seja, trata-se de empreitada, portanto, encontra-se sujeita a retenção prevista na Instrução Normativa INSS DC nº 071, de 10 de maio de 2002.

Cumprе salientar que as restituições de contribuições somente ocorrerão na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, conforme estabelece o art. 89 da Lei 8213/91:

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

No mais, o requerimento de fls.01, traz a seguinte informação:

Processo nº 12045.000369/2007-60
Acórdão n.º **2302-01.572**

S2-C3T2
Fl. 309

“de que a empresa não é optante pelo Simples e não possui contabilidade regular.”

Assim, caracterizado que o tipo de prestação de serviço da Recorrente trata-se de empreitada, a falta de apresentação de GFIP adequada não permite a apuração do crédito e do indébito previdenciário, portanto, contraria a regra do art.32, inciso IV, combinado com o artigo 89 da Lei 8.212/91.

Por todo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Adriana Sato